



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000332-17.2016.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Tarcio Holanda Teixeira.

ADVOGADO: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues.

IMPETRADO: Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

INTERESSADO: Estado da Paraíba.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LICENÇA FUNCIONAL PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA REQUERIDA POR TÉCNICO DE PROMOTORIA ELEITO PARA A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 13ª REGIÃO. EXAURIMENTO DO MANDATO CLASSISTA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO *WRIT*. PERDA DO OBJETO. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA MANIFESTAÇÃO DE EVENTUAL INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE. INÉRCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NO ART. 127, X, DO RITJPB. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA NOS TERMOS DO ART. 6º, §5º, DA LEI FEDERAL N.º 12.016/09.

1. O mandado de segurança que objetiva compelir o Exm.º Procurador-Geral de Justiça a deferir licença para exercício de mandato classista requerida por servidor do Ministério Público Estadual perde o objeto na hipótese em que o referido mandato se encerra no curso do processamento do *writ*.

2. Consoante o art. 127, X, do RITJPB, é atribuição do Relator extinguir, monocraticamente, os processos de competência originária do Tribunal na hipótese de ausência de condição da ação.

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital por **Tarcio Holanda Teixeira**, Técnico de Promotoria do Ministério Público Estadual, contra ato imputado ao Exm.º **Procurador-Geral de Justiça**, consubstanciado no indeferimento de licença para exercício de mandato classista (Presidência do Conselho Regional de Serviço Social da 13ª Região).

O Juízo concedeu a segurança, determinando ao Impetrado que concedesse a licença requestada até o término do mandato, f. 105/111.

Contra a Sentença, o Impetrado interpôs Apelação, f. 114/121, provida monocraticamente pelo Exm.º Des. João Alves da Silva, f. 153/154-v, que a anulou ao fundamento de que a competência para processamento e julgamento do *writ* é do

Tribunal Pleno, nos termos do art. 6º, XXVIII, “d”, do Regimento Interno deste Sodalício, interpretado sistematicamente.

Contra essa Monocrática, o Impetrante interpôs, sucessivamente, Agravo Interno e Embargos de Declaração, ambos desprovidos, f. 163/165-v e 171/174.

Decorrido o último prazo recursal, o Mandado de Segurança foi redistribuído no âmbito do Pleno, por sorteio, em cumprimento da referida Decisão Monocrática, recaindo sobre mim a relatoria do feito.

À época da primeira conclusão dos autos a este Gabinete (29/03/2016), constatei que o mandato classista já havia se exaurido desde o ano de 2014, f. 09, razão pela qual, nos termos do art. 10 do CPC/2015, determinei a intimação do Impetrante para manifestar eventual interesse no processamento do *writ*, f. 181/181-v, tendo ele permanecido inerte, consoante a Certidão de f. 183.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

O presente Mandado de Segurança objetiva a concessão de licença para exercício de mandato classista que, de acordo com o documento de f. 09, encerrou-se no ano de 2014.

Não há informações, nestes autos, a respeito de eventual reeleição do Impetrante e, mesmo que houvesse, deveria ele apresentar um novo requerimento administrativo correspondente ao mandato subsequente, o que reclamaria um outro Mandado de Segurança contra hipotética negativa, inconfundível com a primeira decisão administrativa.

Intimado para indicar eventual interesse remanescente, o Impetrante ficou-se inerte, f. 183, razão pela qual está plenamente configurada a perda superveniente do objeto da impetração.

O art. 127, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça preceitua ser atribuição do Relator extinguir, monocraticamente, os processos de competência originária na hipótese de ausência de condição da ação.

Posto isso, **com espeque no art. 6º, §5º, da Lei Federal n.º 12.016/09, c/c art. 485, VI, do CPC/2015 e art. 127, X, do RITJPB, denego a segurança, monocraticamente, extinguindo o processo sem resolução de mérito.**

Publique-se.

Intime-se o Impetrado, mediante ofício.

Intime-se o Impetrante, por seu advogado, mediante nota de foro.

Somente após o decurso do prazo recursal de quinze dias úteis a que faz jus o Impetrante, intime-se o Estado da Paraíba, mediante remessa destes autos à sua Procuradoria-Geral, conforme a novel disposição do art. 183, §1º, do CPC/2015¹.

Considerando a novidade legislativa atinente à necessidade de remessa da integralidade dos autos aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas de direito público, proceda a Gerência de Processamento às anotações necessárias para o controle dos prazos recursais.

Havendo ulterior manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Transcorridos os prazos recursais sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

¹ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.